



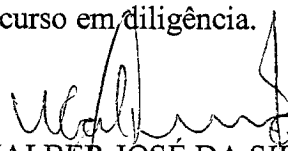
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004561/2003-81
Recurso nº 145.626
Resolução nº 3302-00.025 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - BHCOOP
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

RESOLUÇÃO N.º 3302-00.025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.


WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

Contra a cooperativa BHCOOP foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de CPMF não retida e nem recolhida pelo Banco Bandeirantes, por força de decisões liminares concedidas em ação civil pública e em mandado de segurança, posteriormente cassadas.

Inconformada, a interessada impugnou o lançamento alegando que o Banco Bandeirantes tomou ciência, em 24/03/2000, da cassação da liminar no mandado de segurança (a liminar da ação civil pública já havia sido cassada antes dessa data) e mesmo assim continuou sem efetuar a retenção da CPMF e, também, deixou de efetuar a retenção, em 29/09/2000, dos valores não retidos na vigência das liminares cassadas, como determina o art. 45 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001 (MP nº 2.037-22, de 26/09/2000), razão pela qual as penalidades (multa de ofício e juros de mora) devem ser imputados ao Banco Bandeirantes e não à recorrente, que reconhece o valor do principal.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 02-13.489, de 05/03/2007, por entender que a falta de retenção da contribuição, por qualquer motivo, não afasta a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento, bem como dos encargos legais decorrentes da mora (fls. 96/102).

Ciente desta decisão em 29/06/2007 (AR de fl. 113), a interessada ingressou, no dia 20/07/2007, com o recurso voluntário de fls. 114/118, no qual ratifica o reconhecimento do débito principal (junta prova do seu pagamento) e renova seus argumentos a respeito da responsabilidade pelos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), que entende ser do Banco Bandeirantes, que deu causa à inadimplência.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos demais dispositivos legais e dele conheço.

Como se disse no relatório, a recorrente está contestando o lançamento contra sua pessoa da multa de ofício e dos juros de mora. Entende ela que foi o Banco Bandeirantes, na qualidade de contribuinte responsável, quem violou a legislação tributária ao deixar de efetuar a retenção, em 29/09/2000, dos valores não retidos por força de decisão judicial revogada até 31/08/2000 e por ter deixado de efetuar a retenção da CPMF após tomar ciência, em 24/03/2000, da cassação da liminar que vedava a retenção, concedida em mandado de segurança.

Em princípio, não vejo como o disposto no § 3º, do art. 5º, da Lei nº 9.311/96, pode alcançar a penalidade (multa de ofício) quando o Banco deu causa à falta de retenção. Se assim fosse, estaríamos diante de uma situação em que o Banco viola a legislação da CPMF e ao contribuinte é imposto a sanção do ato ilícito praticado pelo Banco.

No caso em tela, a cooperativa alega que o auto de infração foi lavrado e a contribuição não foi paga porque o Banco Bandeirantes deixou de reter e de recolher a exação na forma determinada pela legislação. Ou seja, o Banco Bandeirantes continuou não retendo a CPMF após a ciência da cassação da liminar que suspendia a retenção e, mais ainda, deixou de reter e recolher a CPMF não retida na vigência da liminar cassada antes de 31/08/2000, como

determinava os artigos 45 e 46 da Medida Provisória nº 2.037-22, de 26/09/2000 (atual MP nº 2.158-35/2001). O Banco Bandeirantes deixou de reter a CPMF até o dia 27/06/2001 e, mesmo depois de voltar a efetuar a retenção, não cumpriu o que determina o art. 45 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Ocorre que tudo que se disse acima são meras conjecturas. E o são porque são apenas meio verdade. A verdade só pode vir à tona quando se ouvir o Banco Bandeirantes. Razão pela qual o julgamento deve ser convertido em diligência para que o Banco Bandeirantes (ou seu sucessor/incorporador) tenha oportunidade de se pronunciar sobre as acusações que lhes foram imputadas pela recorrente.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- dar ciência prévia desta resolução à recorrente e ao Banco Bandeirantes ou a seu sucessor/incorporador;

2- dar ciência ao Banco Bandeirantes, ou a seu sucessor/incorporador, do inteiro teor do recurso voluntário (fls. 114/118) e dos documentos de fls. 26/29 e 74/87, relacionados ao mandado de segurança impetrado pela recorrente;

3- intimar o Banco Bandeirantes, ou seu sucessor/incorporador, a:

3.1- informar, e juntar prova, se existia outra ordem judicial suspendendo a retenção da CPMF da BHCOOP, além da proferida na ação civil pública e da proferida no Mandado de Segurança nº 1999.38.00.0033328-8;

3.2- informar as razões, e juntar as provas, pelas quais a CPMF da BHCOOP não foi retida e nem recolhida a partir do dia 24/03/2000, data da ciência da cassação da liminar proferida no mandado de segurança acima referido.

3.3- informar, e juntar provas, se no dia 29/09/2000 havia saldo na(s) conta(s) corrente(s) da BHCOOP suficiente para suportar o débito da CPMF não retida até 24/03/2000, acrescido dos juros de mora e da multa de mora, como determinava os arts. 45 e 46 da Medida Provisória nº 2.037-22/00;

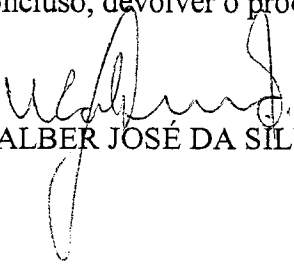
3.4- informar, e juntar prova, se os valores não retidos quando das movimentações financeiras feitas pela BHCOOP, constantes das declarações CPMF apresentadas pelo Banco Bandeirantes foram posteriormente retidos e recolhidos pelo Banco. Em caso positivo, informar a data da retenção e do recolhimento, bem como o valor retido e recolhido, destacando o principal, a multa de mora e os juros de mora;

3.5- informar se a BHCOOP apresentou manifestação expressa contra a retenção a que se refere os subitens 3.3 e 3.4. Em caso positivo, apresentar cópia.

4- preparar relatório da diligência, relatando os fatos e provas colhidas e manifestando-se sobre os mesmos e sobre tudo o mais que julgar oportuno para o deslinde da pendenga;

5- dar ciência do relatório à recorrente e ao Banco Bandeirantes, ou a seu sucessor/incorporador, abrindo a ambos prazo para manifestação.

Concluso, devolver o processo a este CARF.


WALBER JOSÉ DA SILVA